

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCBA 2024/000310

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: HELCIMAR ARAÚJO

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO. PESSOA FÍSICA SEM REGISTRO (LEIGO). OCUPAÇÃO DE CARGO TÉCNICO EM ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL. INFRAÇÃO AO ART. 20 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946. PENALIDADE ÉTICA AFASTADA POR AUSÊNCIA DE VÍNCULO PROFISSIONAL REGULAMENTADO (INADEQUAÇÃO SUBJETIVA). MANUTENÇÃO DA MULTA. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO EM FACE DE JAQUELINE CARDOSO DE CARVALHO POR OCUPAR A FUNÇÃO DE "AUXILIAR DE CONTABILIDADE" E EXECUTAR SERVIÇOS CONTÁBEIS NA ORGANIZAÇÃO H.L. DO NASCIMENTO ME, SEM POSSUIR O DEVIDO REGISTRO PROFISSIONAL NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DA BAHIA (CRCBA). 2. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU OCUPAÇÃO DE CARGOS DE NATUREZA TÉCNICA CONTÁBIL POR INDIVÍDUO NÃO HABILITADO CONFIGURA VIOLAÇÃO DIRETA AO ART. 20 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 E AO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA CFC Nº 13. 3. A MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO RESTOU COMPROVADA, UMA VEZ QUE A RECORRENTE EXERCIA ATIVIDADES PRIVATIVAS DA PROFISSÃO CONTÁBIL NA CONDIÇÃO DE LEIGA, O QUE ENSEJA A APLICAÇÃO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA (MULTA) PARA REPRESSÃO AO EXERCÍCIO ILEGAL. 4. NO TOCANTE À PENALIDADE ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA APLICADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM, VERIFICA-SE A OCORRÊNCIA DE INADEQUAÇÃO SUBJETIVA DA NORMA. AS SANÇÕES ÉTICAS (ADVERTÊNCIA, CENSURA) PRESSUPÕEM A EXISTÊNCIA DE REGISTRO PROFISSIONAL E SUJEIÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR (NBC PG 01). 5. NO CASO DE LEIGOS OU PESSOAS SEM REGISTRO, A COMPETÊNCIA SANCIONATÓRIA ADMINISTRATIVA LIMITA-SE À APLICAÇÃO DE MULTA POR EXERCÍCIO IRREGULAR, NÃO SENDO JURIDICAMENTE CABÍVEL A IMPOSIÇÃO DE CENSURA OU ADVERTÊNCIA ÉTICA ANTE A AUSÊNCIA DE VÍNCULO PROFISSIONAL REGULAMENTADO. 6. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO RECORRIDA PARA EXTIRPAR A PENALIDADE ÉTICA, MANTENDO-SE A MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO CFC Nº 1.709/2023. 7. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E, NO MÉRITO, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, APENAS PARA AFASTAR A PENALIDADE ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA, MANTENDO-SE A **MULTA NO VALOR DE R\$ 563,00 (QUINHENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS)** POR INFRAÇÃO AO ART. 20 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946. NOS TERMOS DA ATA DE JULGAMENTO DA CÂMARA

DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 460ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 483ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 04/03/2026.